



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

RESPOSTA

AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico Nº. 499/2023/SUPEL/RO

Processo Administrativo: 0033.010338/2023-97

Objeto: Registrar preço para futura e eventual aquisição de material permanente/mobiliário o qual visa dotar as unidades prisionais de equipamentos os quais irão supri-las e aparelhá-las, proporcionando condições para melhor desenvolvimento das atividades favorecendo a resultados mais efetivos.

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, através do Pregoeiro nomeado na Portaria nº 28 de 15 de março de 2024, vem neste ato responder aos pedidos de impugnação enviados por e-mail por empresas interessadas.

QUESTIONAMENTOS/RESPOSTAS - Pedido de Esclarecimento - Empresa “A” ([0044537680](#))

[...]

a) O item 02, solicita em seu descritivo que o produto possua EPS no centro, para garantir maior firmeza e durabilidade, porém hoje no mercado foi encontrado apenas uma marca que o fabrica nas medidas solicitadas sendo ele a BFColchoes, as demais marcas como Colchoes Gazin, Ortobon, Pelmex, Castor, possuem largura de 0,88cm, 10cm a mais que o especificado no edital, vale salientar que a troca dessa medida do colchão também deverá ser trocado o item 01, pois entendemos que os colchoes são para ser usado nas beliche uma vez que a quantidade de colchão é o dobro dos beliches (2 por beliche)

Solicito retirar na descrição a exigência de que o produto possua EPS no centro.

Quanto às metragens dos colchões, não seria proveitoso começar a enumerar aqui diversas empresas atuantes nesse negócio, mas é certo que o mercado não é restrito como sugere o queixoso, basta fazer uma pesquisa em buscador de internet para comprovar-se a afirmação. A alteração das medidas dos colchões defendida pelo Impugnante foi de pronto rechaçado, uma vez que encontramos diversas marcas com essas medidas, evidenciando a impossibilidade de se manter o atendimento da impugnação no que compete a esse item.

Nesse caso, não se visualiza qualquer direcionamento ou restrição do caráter competitivo, visto que existem pelo menos 3 marcas/modelos de colchões que atendem aos requisitos fixados no edital, o que afasta a hipótese de direcionamento para uma determinada marca.

A definição do objeto da licitação pública e as suas especificidades são eminentemente discricionárias, a qual compete ao agente administrativo avaliar o que o interesse público demanda obter mediante contrato para desenvolver satisfatoriamente as suas atividades administrativas.

Mantenha-se a metragem, uma vez que a medida se adequa a beliche solicitada, contudo a descrição do item 1 e 2 solicita-se a retificação para:

item 1: Tamanho Ideal de Colchão: mínimo 78 cm

Item 2 Medidas do Colchão: mínimo 78x188x24cm

b) Outro ponto a ser visto o descritivo do produto no TR foi retirado parte de lojas como Magazineluiza, Americanasm, conforme link apresentados, vale salientar que em contato com a Empresa BFColchões afim de se ter esse produto para poder ofertar no certame, a mesma informou através de seu Whatsapp que não trabalham como Revendas, tornando assim impossível que qualquer outra empresa no país possa participar do certame, pois o produto descrito não pode ser vendido a não ser pela EMCOMPRE que é a a revendedora oficial e única da BFColchões.

O impugnante procura simplificar o objeto do certame, buscando adequar o objeto ao mínimo, o que não atende ao interesse público, pois trata-se de colchão que será utilizado por pessoas dos mais variados biotipos corporais. Entende-se que o Impugnante busca diminuir a qualificação do objeto para pleitear seu enquadramento no certame, desvinculando o objeto ao fim que se destina e minimizando as necessidades do licitante. A descrição apresentada no Termo de Referência atende plenamente aos objetivos do órgão requisitante, que realizou pesquisas para adaptações as necessidades da Secretaria de Justiça.

Não se pode mudar as normas de uma licitação apenas para que se amplie a competitividade. Acima disso, há de se preservar a qualidade e a segurança da contratação, bem como do atendimento aos interesses e necessidades da administração que devem ser supridos de forma satisfatória.

Dessa forma, como somos um setor não técnico, realmente a descrição dos objetos são realizadas por meio de pesquisas em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, porém, somente se utilizando das informações que se adequem a realidade da Secretaria, sem, contudo, desrespeitar os princípios que norteiam as licitações, tais como economicidade e eficiência. Acreditamos que quando da construção de um estudo técnico para a elaboração de um TR todas as informações necessárias são fornecidas por sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, uma vez que o setor não possui expertise técnica para prestar informações de forma minuciosa para todos os segmentos de serviços/materiais adquiridos por esta Secretaria, tampouco filtrar potenciais fornecedores capazes de atender a SEJUS na solução ofertada em decorrência de atualizações tecnológicas, portando, não há que se falar em injustificado cerceamento de concorrência, nem tão pouco em descumprimento dos princípios e regras que regem a atuação da Administração Pública.

Além disso, tem-se que a exigência ora questionada pelo Impugnante, foi analisada e chancelada previamente ao lançamento do edital pelo assessoramento jurídico responsável desta Procuradoria Geral do Estado, através do parecer nº 113/2023/PGE-SEJUS, constante nos autos do processo.

Mais uma vez, é importante frisar não cabe a iniciativa privada intervir na conveniência e oportunidade da Administração Pública em suas escolhas fundamentadas no interesse público. Constata-se que o Impugnante pretende adentrar na discricionariedade da administração, pois está querendo ensinar como a Instituição deve agir na aquisição de seus bens. Aceitar esse tipo de interferência na aquisição pública seria privilegiar o interesse particular em detrimento do interesse público. Ressalte-se que em um processo de seleção de propostas, o que caracteriza a Licitação, é o dever da Administração buscar a oferta que lhe seja mais vantajosa.

Mantenha-se da forma do edital.

c) Outro ponto que vale salientar, o Valor Estimado do item, que esta em R\$369,47, o produto como é de exclusividade (medidas só a BF possui) da BFColchoes ela o vende em seu site a R\$644,90, através de seu site, e site parceiros como Americas, Magalu, Amazon, SHopTIme, porém vale salientar, que em todos os sites parceiros é a EmCompre que os vende, através do sistema de MarketPlace.

Já foi respondido no item acima e já foram cotados o material solicitado no banco de preço da SUPEL.

d) Valores: Analisando os demais itens, notamos que os preço utilizados como base estão bem a baixo dos praticados hoje no mercado, vale salientar, que um roupeiro hoje de 8 portas esta custando nas lojas especializadas dentro de Porto Velho por exemplo a cima dos R\$1.100,00. Desta forma solicitamos nova cotação dos produtos a afim de garantir preço exequível.

Quanto a esse quesito, o queixoso está se atendo somente aos preços de mercado em lojas especializadas dentro da cidade de Porto Velho, todavia, vale lembrar que a licitação é aberta a todos os fornecedores interessados (que já devem estar habilitados, isto é, credenciados ao

sistema), cujo segmento do mercado é livre para determinar seus preços, permitindo que os lances sejam feitos, contudo, a Administração não é livre para adquiri-los a qualquer preço, só vencendo o processo cuja proposta tenha melhor relação custo-benefício, a melhor solução, além de completa para a necessidade pública. Na licitação, serão evitados o sobrepreço e a inexistência de mercado.

Assim, durante o pregão as empresas interessadas darão seus lances de acordo com os preços praticados pelo mercado e a Administração Pública em respeito ao princípio da Economicidade, está obrigada a perseguir a aquisição de bens e serviços a preços razoáveis, cuidando para encaixar sempre os estabelecimentos idôneos, que não pratiquem preços abusivos. Havendo "flutuação de mercado", a média subirá - isto é lógico.

Por empresas praticantes de preços abusivos, entenda-se aquelas que se encontrem, de forma injustificada e indiscriminada, acima da média identificada pelo instrumento próprio de mercado ou os praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

Por fim, cabe a comissão da SUPEL julgar sobre nova cotação.

Atenciosamente.

FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA

Diretor Administrativo da Polícia Penal

[...]

RESPOSTA elaborada pela SEJUS-DAPP - Diretoria Administrativa da Polícia Penal ([0044819236](#)).

Eventuais dúvidas poderão ser sanadas junto ao Pregoeiro e Equipe de apoio, através do telefone (69) 3212-9243, ou no endereço sito ao Palácio Rio Madeira, Ed. Rio Pacaás Novos/Edif. Central, 2º Andar, Av. Farquar, nº 2986, B. Pedrinhas, CEP 76.801-470, Porto Velho/RO.

As alterações foram realizadas por meio do Adendo Modificador ([0046832524](#)) já publicado.

Ciência aos interessados.

Publique-se.

RONALDO ALVES DOS SANTOS

Pregoeiro

Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL / RO



Documento assinado eletronicamente por **Ronaldo Alves dos Santos, Pregoeiro(a)**, em 15/04/2024, às 13:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0046832503** e o código CRC **8499D455**.